DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7682/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9864/2014
PROTOCOLO	: 1517738
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N.º 07/2014
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2014
CONTRATADA	: CONECTA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA REDE DE COMPUTADORES, CABEAMENTOS E SISTEMAS OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO	: R$ 46.200,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à formalização do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 08/2014), do instrumento contratual (Contrato nº. 07/2014) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO** e a empresa **CONECTA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de computadores, cabeamentos e sistemas operacionais da Câmara Municipal.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª Inspetoria de Controle Externo a análise ANA – 3ICE – 22809/2018 (peça n.º 32), opinando pela **irregularidade** de todas as fases processuais, com fulcro nas disposições do art. 120, I, II e III do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 6396/2021 (peça nº. 49), opinando pela **irregularidade e ilegalidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º

98/2018, além, da **aplicação de multa e impugnação** no valor de R$ 27.720,00 (Vinte e Sete Mil e Setecentos e Vinte Reais), com fulcro no art. 42, I, IV e IX e art. 61, I, §1º, ambos da LC n.º 160/2012, de responsabilidade do Sr. Adalberto Alexandre Domingues, titular do órgão à época.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da formalização do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 08/2014), do instrumento contratual (Contrato n.º 07/2014) e da execução financeira contratual, nos termos do art. 121, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório **não atendeu** às normas legais pertinentes à matéria, entre elas, a Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas posteriores alterações e, as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a **irregularidade** do procedimento adotado pelo responsável.

Verifica-se que o presente contrato **não se encontra revestido de legalidade** previsto em Lei, haja vista, nenhuma das cópias de publicação do extrato do resumo do contrato demonstram a data da publicação, prejudicando a verificação do cumprimento do prazo legal, além, da ausência da designação do fiscal do contrato, exigência prevista no art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou divergência entre os valores empenhados e pagos dos liquidados , comprovando a sua **irregularidade**, conforme abaixo:

Empenhos Válidos:	R$ 32.340,00
Ordens de Pagamentos:	R$ 32.340,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 4.620,00
Diferença (+/-)	R$27.720,00

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 08/2014), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 07/2014), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, correspondente a 3ª fase,nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **IMPUGNAÇÃO** no valor de R$ 27.720,00 (Vinte e Sete Mil e Setecentos e Vinte Reais) ao Sr. Adalberto Alexandre Domingues, titular do órgão à época, referente à diferença entre os valores empenhados e pagos dos liquidados, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, com fulcro no art. 61, I, § 1°, da LC n.º 160/2012;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 45 (quarenta e cinco) UFERMS ao Sr. Adalberto Alexandre Domingues, titular do órgão à época, nos termos do art. 42, IV, IX e art. 44, I, ambos da LC n.º 160/2012, representada pelas irregularidades destacadas;

VI – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

VII – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.